

Acórdão: 2.686/02/CE
Recursos de Revisão: 40.060107037-00 e 40.060107038-82
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Cesa S.A
Proc. S. Passivo: Bernardo João Vaz de Mello/Outros
PTA/AI: 02.000200466-90 e 02.000200465-17
Insc. Estadual: 493.030422-0208
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Desclassificação de nota fiscal em razão de sua reutilização, evidenciado em virtude dos produtos transportados (cimento) só terem sido fabricados em data posterior à da saída consignada em referido documento fiscal acobertador da operação. Exigências fiscais restabelecidas. Recursos de Revisão providos. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias relacionadas nos Termos de Apreensão e Depósito. No ato da abordagem pelo Fisco, na data de 02/04/01 foram apresentadas as notas fiscais n.º 337.304 (PTA 02.200466-90) e 337.949 (PTA 02.200465-17), desclassificadas em razão de sua reutilização, evidenciado em virtude dos produtos transportados só terem sido fabricados em 01/04/01, entretanto as datas de saídas consignadas em referidas notas fiscais eram 28/03/01 e 30/03/01, respectivamente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.600/01/2.^a, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão de fls.49/50 (PTA 02.200466-90 e fls. 56/58 (PTA 02.200465-17), requerendo, ao final, provimento dos mesmos.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa os recursos interpostos fls. 54/59 (PTA 02.200466-90) e fls. 61/66 (PTA 02.200465-17) requerendo, ao final, o não provimento dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60/63 (PTA 02.200466-90) e fls. 67/69 ((PTA 02.200465-17), opina pelo provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que as decisões recorridas foram tomadas pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integra a presente decisão.

“ Em razão da data de fabricação do produto (cimento), constante nas embalagens transportadas, ser posterior às datas de saídas consubstanciadas nos documentos fiscais, o Fisco desclassificou as notas fiscais, ao argumento de que já foram utilizadas em outra operação.

O Acórdão recorrido cancelou as exigências fiscais ao argumento de que a sistemática de carregamento dos produtos da Autuada obedece a cronogramas complexos em relação ao sistema de embalagem dos mesmos e que pode ocorrer descompasso em datas de embalagem, o que no entanto não pode significar e nem provar reutilização de documento fiscal por não serem referidas datas elementos legalmente vinculados às notas fiscais, já que se destinam tão somente a prestar informações ao destinatário.

Contudo, a data de saída da nota fiscal deve ser preenchida quando o caminhão estiver devidamente carregado, pronto para sair. Tanto assim, que as datas de saídas das notas fiscais utilizadas no transporte, n.ºs 337304 e 337949, foram preenchidas a mão. Consta na primeira nota fiscal data de saída em 28.03.01, enquanto a data de fabricação dos produtos etiquetados nas embalagens é 01.04.01, ou seja, **04 dias** após a data de saída. Na segunda nota fiscal, a data de saída é 30.03.01 e a de fabricação 01.04.01, ou seja, **02 dias** após à saída.

Portanto, caberia à Autuada provar que não estava reutilizando referidas notas fiscais, o que não ocorreu. O argumento mencionado acima, de complexidade da operação, não se presta para justificar o lapso existente entre a data de saída e a constante na embalagem. Esta não é para ser utilizada apenas pelo destinatário da mercadoria, mas também pelo Fisco. Ressalte-se que a data de fabricação do produto deve ser informada com precisão, para estabelecer-se o prazo de validade do produto.

É importante ressaltar que, ainda que as mercadorias destinem-se a transferências de produtos entre unidades da própria emitente, o ICMS é devido, o que pode resultar em reutilização de documento fiscal.

Assim sendo, o Fisco procedeu corretamente ao desclassificar os documentos fiscais, devendo ser restabelecida as exigências fiscais.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento aos mesmos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que negavam provimento aos recursos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro referidos e os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 13/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

MG